



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico n.º 006/DLC/2016

Autoria: MAKELLEN PRADO MACHADO

Número do Processo: **000117/2016**

Modalidade: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Valor estimado: **R\$ 3.772,65 (três mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**

Objeto: **FORNECIMENTO DE PISOS, ARGAMASSAS E REJUNTES P/ CONSTRUÇÃO DA CALÇADA FRONTAL DA SEDE DA CÂMARA.**

Vistos etc...

Trata-se de consulta oriunda do Secretário de Administração do Poder Legislativo Municipal de Castanheira – MT, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer avaliação da Assessoria Jurídica, a respeito da Dispensa de Licitação para o fornecimento de pisos, argamassas e rejuntas para a Câmara Municipal de Castanheira – MT.

Constata-se pelos autos, que o valor para o fornecimento dos materiais não excede o que dispõe o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e, por conseguinte, não alcançará os limites estabelecidos na Lei Municipal n.º 774/2015, artigo 1.º, inciso II, sendo dispensável a licitação em razão do pequeno valor, respectivo a importância de R\$ 3.772,65 (três mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), logo, a dispensa de licitação poderá ocorrer em razão do ínfimo valor dos materiais.

Nesse diapasão, avaliando que a despesa a ser realizada com o fornecimento, não ultrapassa o valor de R\$ 19.312,80 (dezenove mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), para compras em geral, constato, sem maiores dificuldades, que a contratação poderá ser consolidada pela forma direta com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com a Lei Municipal n.º 774/2015, artigo 1.º, inciso II, transcritos "in verbis":

Art. 24, Lei 8.666/93.

É dispensável a licitação:

(...);

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 1.º, Lei Municipal n.º 774/2015. Fica autorizado na Administração Pública direta e indireta do Município de Castanheira – MT, em conformidade com o art. 120, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta n.º 17/2014, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, a dispensa de licitação no valor de até:

II – R\$ 19.312,80 (dezenove mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), para compras e serviços em geral, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compras ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico n.º 006/DLC/2016

Autoria: **MAKELLEN PRADO MACHADO**

Por conseguinte, vislumbra-se que a Dispensa da Licitação, neste caso, atende aos ditames da legislação vigente, conforme as normas constitucionais e princípios da Administração Pública como a legalidade, finalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso opino pela possibilidade da compra direta pela forma de dispensa de licitação, eis que verificada a legalidade e regularidade do procedimento, com supedâneo no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, combinado com a Lei Municipal n.º 774/2015, artigo 1º, inciso II, pois não se referem à parcela de contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. No entanto, caso for, tal circunstância deverá ser verificado pela Autoridade Competente, por conseqüência, **OPINO** que a dispensa licitatória pode ser adotada.

É O PARECER QUE SUBMETO SUB CENSURA, A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Castanheira-MT, em 02 de março de 2016.

MAKÉLLEN PRADO MACHADO
OAB/MT n. 18265/O
Assessora Jurídica